

|   |   |
|---|---|
|        | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: hsxogzfj<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>21/11/2017<br/>Projeto de lei nº 548/2017<br/>Protocolo nº 5527/2017<br/>Processo nº 1375/2017</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco<br/><b>Coautor(es):</b> Dep. Romoaldo Júnior</p> |   |

**Altera dispositivo da Lei n.º 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que Dispõe sobre a Criação do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso VI do art. 3º da Lei nº 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que passa a ter a seguinte redação:

" **Art. 3º** - (...)

**VI-** planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de preservação e fiscalização das atividades sanitária animal e vegetal, não sendo da sua competência lavratura de auto de infração contra infratores do meio ambiente, sendo esta de competência exclusiva da Secretaria de Estado do Meio Ambiente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca modificar a redação do inciso VI do artigo 3º da Lei n.º 4.171, de 31 de dezembro de 1979, que dispõe sobre a criação do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT.

O INDEA/MT é uma entidade autárquica de coordenação e execução da Política de Defesa da Agropecuária, que em razão do dispositivo em modificação, tem competência para planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de preservação, fiscalização dos recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo.

Ocorre porém, com o advento da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

SISNAMA é um conjunto de órgãos e entidades que fiscalizam as atribuições relativas a proteção do meio ambiente, isto é, é um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras, e práticas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, sob a direção superior do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O SISNAMA está assim estruturado: órgão superior, o Conselho de Governo; órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); órgão central, o Ministério do Meio Ambiente; órgãos executores, que são dois: o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade; órgãos setoriais: órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta; órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais; os órgãos locais: órgãos ou entidades municipais.

O artigo 6º, inciso V da Lei nº 6.938/81 preceitua que:

**Art 6º** - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Nesta esteira, o Governo do Estado de Mato Grosso na organização administrativa distribui competências de forma direta e indireta. Na direta cria e órgãos que integram as pessoas federativas, aos quais foi atribuída a competência para o exercício, de forma centralizada, das atividades administrativas do Estado. Na indireta cria e pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada.

A Administração Indireta, na verdade, é o próprio Estado executando algumas de suas funções de forma descentralizada. Daí outros dois importantes conceitos.

Dentre a organização administrativa do Estado, a Secretaria do Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso tem a competência precípua de exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 232, de 2005 que altera a Lei Complementar Estadual nº 38, de 1995, que institui o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

(...)

II - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de:

a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais,

efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

**b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;**

**c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;** (grifo e destaque nosso)

Neste sentido, o INDEA não teria mais, a partir de então, competência para o exercício do poder de polícia na fiscalização e aplicação de penalidades por infração ambiental, cabendo tão somente a SEMA, por se tratar de órgão seccional que compõe o SISNAMA.

Portanto, peço apoio aos nobres colegas para aprovação da proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Novembro de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual